

Informe Sindical



Contribuição assistencial: requisitos para cobrança e direito de oposição

A contribuição assistencial, instituída com base no art. 513 “e” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é devida pelos trabalhadores e pelas empresas (de qualquer porte) em função da atuação/participação dos sindicatos e das federações (no caso das categorias inorganizadas) nas negociações coletivas.

O fato gerador que possibilita a validade na sua cobrança está aí identificado – atuação efetiva do sindicato na celebração da CCT –, pois a contribuição assistencial somente pode ser fixada na convenção coletiva de trabalho (CCT) ou no acordo coletivo de trabalho (ACT) em respeito ao princípio da autonomia da vontade coletiva. Ou seja, o seu desconto tem natureza convencional, uma vez que é estipulado pelas partes na norma coletiva.

Sua importância ficou mais evidente quando o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o Tema 935, de repercussão geral, com a seguinte tese: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.” (Recurso Extraordinário ARE nº 1.108.459/PR, DJE 30/10/2023)

Dentro desse contexto e, levando-se em conta a decisão do STF, claro está que, para se validar a cobrança da contribuição assistencial, duas ações necessitam ser observadas pelas entidades sindicais:

1. A fixação da contribuição assistencial na CCT ou no ACT devida pelas categorias profissionais e econômicas eventualmente abrangidas nos referidos instrumentos normativos.
2. A garantia do direito de oposição à sua cobrança para as categorias profissionais e econômicas eventualmente abrangidas nos referidos instrumentos normativos.



shutterstock

Em não havendo ambas as hipóteses, ou apenas uma delas, será plenamente questionável, pelo interessado, eventual cobrança, situação que poderá gerar insegurança jurídica nas relações de trabalho, sem prejuízo de que a entidade sindical pela indevida cobrança arque com o pagamento/ressarcimento dos prejuízos porventura causados.

Por conta disso, o direito de oposição DEVE ser concedido obrigatoriamente para os integrantes das categorias profissionais e econômicas (empresas), a fim de evitar nulidades que possam macular o instrumento coletivo de trabalho, nos termos do § 3º do art. 8º da CLT.

Não obstante, entendemos conveniente que a forma para exercer o direito de oposição esteja contemplada em cláusula na CCT, pois isto acresce maior segurança jurídica, por passar a prevalecer a vontade coletiva das partes, até em respeito ao princípio do negociado sobre o legislado (art. 611-A CLT).

Independentemente da forma a ser utilizada para o exercício daquele direito, recomenda-se que os sindicatos deem ampla publicidade aos respectivos integrantes da categoria profissional ou econômica acerca da celebração da CCT, bem como sobre os termos de como se dará o exercício do direito de oposição.

Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos entra em vigor.

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União, em edição extra de 1º de maio de 2024, promulgou os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Referidos documentos foram ratificados pelo Brasil em 31 de janeiro de 2018.

Acesse aqui a íntegra do Decreto, da Convenção nº 189 da OIT e anexos.



shutterstock

Laudo que afastou insalubridade por ruído tem de ser considerado em pedido de adicional



Por unanimidade, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) em que a Busato - Transportes e Locações Ltda., de Marechal Floriano, foi condenada a pagar adicional de insalubridade a um operador de equipamentos. Segundo o colegiado, o Regional se equivocou ao desprezar laudo pericial em sentido contrário.

O operador ajuizou a ação trabalhista em dezembro de 2020, com pedido de adicional de insalubridade, informando que trabalhava exposto a produtos químicos, ruídos e poeira mineral, sem usar máscara ou capa de proteção. Afirmou ainda que operava uma mini pá carregadeira e que as vibrações do veículo, as trepidações, os desníveis e, sobretudo, o ruído emitido pelo motor justificavam o adicional.

O pedido foi indeferido pela 10ª Vara do Trabalho de Vitória, mas depois concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que determinou o pagamento do

adicional no grau médio (20%). Segundo o TRT, os equipamentos de proteção individual não eliminam a nocividade, que pode resultar em perda auditiva e trazer diversas outras consequências prejudiciais à saúde.

O TRT fundamentou ainda a concessão do adicional em situações verificadas em outros julgados, “principalmente em precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca de aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes insalubres”.

Diante da decisão, a Busato pediu a análise do caso pelo TST alegando que o laudo pericial não havia identificado trabalho em condições insalubres. Segundo a empresa, a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho e Emprego exige avaliação técnica pericial para comprovar a insalubridade. “O laudo técnico é expresso ao informar que a exposição ao ruído era pontual e, ainda assim, quando existia, era eliminada pela utilização dos EPIs”, sustentou a empresa.

O desembargador convocado Eduardo Pugliesi, relator do recurso, disse que o julgador não precisa se limitar à conclusão do perito: ele pode utilizar outras provas para formar o seu convencimento. Contudo, no caso, o TRT se equivocou ao desprezar a conclusão pericial e deferir o adicional em grau médio ao operador.

Na sua avaliação, o laudo é claro ao dizer que, embora o empregado tivesse exposição pontual a ruído acima do limite de tolerância, foi comprovado que o fornecimento do EPIs era suficiente para neutralizar o ambiente insalubre. Por outro lado, não há nenhum elemento que demonstre a exposição habitual aos agentes insalubres ou que permita afastar a análise pericial. “O juiz não pode ignorar a prova técnica e invocar apenas a sua própria convicção sobre a matéria para deferir o adicional de insalubridade”, concluiu. Processo: RRAg-988-94.2020.5.17.0010 e o acórdão foi publicado em 22/04/2024.

Fonte: TST (Ricardo Reis/GS) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, secom@tst.jus.br

JURISPRUDÊNCIA

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - ATESTADO FALSO DE COVID - FALTA GRAVE - QUEBRA DE FIDÚCIA - DESPROVIMENTO. 1. O agravo de instrumento obreiro, que versava sobre configuração de justa causa, foi julgado intranscendente, por não atender a nenhum dos parâmetros do § 1º do art. 896-A da CLT, a par de o valor da causa, de R\$ 50.000,00, não alcançar o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma. 2. Não tendo o Agravante demovido as razões de decidir da decisão agravada, esta merece ser

mantida, mormente pelo fato comprovado da apresentação de atestado falso de COVID pelo empregado, conduta considerada em precedente desta Corte como grave o suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, por quebra da confiança do empregador, não havendo de se falar em necessidade de gradação da pena. Agravo desprovido.” (TST-Ag-AIRR-273-51.2022.5.06.0313TST, RR-20957-42.2015.5.04.0751, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 02/04/2024, 4ª Turma, DEJT 05/04/2024)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPREGADORA NÃO SINDICALIZADA. TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVIDA DESDE QUE POSSIBILITA A OPOSIÇÃO. O TRT condenou a empresa reclamada ao pagamento de contribuições assistenciais relativas a 2011 e 2012, mesmo reconhecendo que esta não era sindicalizada. A Constituição Federal de 1988 consagrou em nosso ordenamento jurídico um sistema sindical peculiar, que assegura, por um lado, os princípios da liberdade e autonomia sindical, e, por outro, o da unicidade sindical. Nessas circunstâncias, cabe ao intérprete, ao decidir os casos concretos, considerar o peso adequado de cada um desses princípios, de modo a não valorizar nem desvalorizar em demasia cada um deles. A melhor equação para tal dile-

ma pressupõe que se admita a cobrança das contribuições assistenciais ajustadas em instrumentos coletivos, não apenas dos trabalhadores e empresas sindicalizados, mas também de todos os demais integrantes das categorias profissional e patronal. Afinal, se a representação do sindicato é ampla e se a defesa dos interesses e direitos da categoria pelo ente sindical abrange a todos os seus integrantes, sindicalizados ou não, da mesma forma o custeio dessa atividade sindical deve observar o princípio da solidariedade entre todos os seus beneficiários. Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração do ARE 1018459, publicado em 30/10/2023, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos

não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição. Assim, a tese no julgamento de mérito do Tema 935 de Repercussão Geral foi fixada nos seguintes termos: ‘É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição’. No caso, não obstante tratar-se de categoria econômica, entende-se que a tese de repercussão geral do STF também a abarca porque foi utilizada como fundamento a

prerrogativa dos Sindicatos (art. 513, “e”, da CLT) de “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”. Sendo assim, conforme quadro fático delimitado nos autos, não há prova da existência do direito de oposição, o que viola diretamente o art. 8.º, V, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR-20957-42.2015.5.04.0751, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/04/2024, 2ª Turma, DEJT 26/04/2024)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DE SHOPPING CENTER. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. I. Discute-se nestes autos se o shopping center deve manter a gratuidade pelo uso do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades em suas dependências, inclusive dos trabalhadores terceirizados. **II.** Examinando a controvérsia, o Tribunal a quo concluiu que “não obstante o princípio da irredutibilidade salarial, não há que se falar, na hipótese, em existência de alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT, uma vez que o único sujeito que estaria obrigado a manter as condições originárias do contrato é o empregador (lojista), mero locatário do condomínio-shopping, sendo que a imposição do pagamento pela vaga utilizada é do centro comercial, que não é o empregador, tampouco responsável solidário ou subsidiário”. **III.** Não se configura alteração contratual lesiva, nos moldes do art. 468 a CLT, ou ainda violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição da República, a posterior cobrança de valores pelo uso de estacionamento, cuja propriedade ou gestão sequer pertence à figura do empregador, mas a terceiro, alheio aos contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades nas dependências do centro comercial. A questão da gratuidade ou não do serviço de estacionamento, portanto, não se insere no contrato de trabalho, mas sim na relação de natureza civil/comercial entre o shopping e todos os usuários do estacionamento, dentre estes os empregados dos lojistas. **IV.** Ademais, não se constata a existência da subordinação estrutural, integrativa ou reticular, deduzida pelo autor no sentido de que todos os integrantes da rede econômica assumiriam a condição de empregador. A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 324 e do RE nº 958252, passou a entender que não gera vínculo de emprego a contratação de mão

de obra por empresa interposta para prestação de serviços essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu, qualquer alegação de subordinação que não vislumbre o prisma clássico e subjetivo, onde o poder de comando se dá diretamente sobre a pessoa do empregado, através de ordens e vigilância constantes, encontrará objeção lógica no teor do que foi decidido pela Suprema Corte. **V.** Por outro lado, inexistente obrigação legal de o réu conceder estacionamento gratuito aos empregados de seus locatários, sendo do empregador o dever de prover o deslocamento dos seus funcionários da residência ao trabalho e vice-versa. Para tanto, o empregado que opta pelo uso de transporte coletivo público, faz jus ao pagamento do vale-transporte, direito que não poderia ser suprimido pelo empregador enquanto mantidas as condições legais para a sua concessão. Por tais fundamentos, também não se vislumbra ofensa ao art. 170, caput e inciso III, da Constituição da República. **VI.** Por fim, não se constata a alegada divergência jurisprudencial com o aresto proveniente do TRT da 13ª Região, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, pois no paradigma se examina a legalidade da cobrança de estacionamento de empregados e prestadores de serviços diretamente contratados ou vinculados ao shopping, contexto fático diverso do caso ora em exame. **VII.** Recurso de revista de que não se conhece. **2. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I.** Busca o Parquet a condenação do réu Condomínio Shopping reclamado, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo por passar a cobrar pelo uso do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados das pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades em suas dependências, inclusive dos trabalhadores terceirizados. **II.** Mantida a improcedência do pedido de abstenção de cobrança de valores pelo uso de estacionamento, não há que se falar em pagamento da indenização por dano moral coletivo. **III.** Anote-se que, diante dos fatos registrados no acórdão regional, não se constata o alegado prejuízo moral sofrido pela coletividade, restando incólume o art. 5º, X, da Constituição da República. **IV.** Recurso de revista de que não se conhece.” (TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DJe 15/03/2024)

Reunião presencial, do dia 08 de maio de 2024, da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (Cercs).

PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO N°	INTERESSADO	RELATOR
105	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS-MA	DENIS CAVALCANTE
519	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	LÁZARO GONZAGA
604	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	LÁZARO GONZAGA
859	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	DENIS CAVALCANTE
1.238	SINDICATO DOS SALÕES DE CABELEIREIROS MASCULINOS, FEMININOS, PATRONAL E AUTÔNOMOS DE CRUZ ALTA (RS)	LÁZARO GONZAGA
2.305	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	CARLOS D'AMBRÓSIO
2.307	SINDICATO DAS LAVANDERIAS E SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR
101	SINDICATO DOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS DO MARANHÃO	SILVIO YASSUNAGA
164	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR
2.328	ASSESCONT	IVO DALL'ACQUA
2.340	J GRANT THORNTON SERVIÇOS CONTÁBEIS	SILVIO YASSUNAGA

INFORME SINDICAL

Ano XXIV, nº 366 - MAIO 2024

Área responsável: Diretoria Jurídica e Sindical

Editor responsável: Alain MacGregor

Redação técnica: Roberto Lopes

Projeto gráfico: Gecom/Criação

Diagramação: Gecom /Criação

Revisão: Daniel Dutra